



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

DESPACHO:

REF: Projeto de Lei Complementar nº **001/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 02, de 30 de novembro de 1994 e altera a lei Municipal nº 515, de 09 de setembro de 1994 e dá outras providências.

1. O Projeto de Lei Complementar nº **001/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da sessão ordinária do dia 03/12/2024, distribuído cópias aos Vereadores e na conformidade do disposto no art. 126, do Regimento Interno, foi encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para exame e parecer jurídico, permanecendo neste órgão até 10/12/2024, ocasião em que foi emitido o **Parecer** em anexo, opinando pela **inconstitucionalidade** do citado Projeto de Lei Complementar.
2. Dispõe o § 2º, do art. 126, do Regimento Interno, que a Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, encaminhará as proposições ao Presidente que, constatando a inconstitucionalidade ou a anti-regimentalidade da proposição, **devolverá ao seu autor mediante despacho**, caso contrário, incluirá na pauta da sessão seguinte, para ser distribuída cópia aos vereadores, lida na hora do expediente e encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer.
3. Assim, considerando que o presente Projeto de Lei Complementar recebeu parecer jurídico pela inconstitucionalidade, nos termos do art. 23, "b", II, c/c art. 114, V, do Regimento Interno, fica o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, **Devolvido ao Autor**.
4. Comunique-se e archive-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, em 17 de dezembro de 2024.

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 10 de dezembro de 2024.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico abaixo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo, encaminhado a esta Procuradoria para Parecer Jurídico que abaixo subscreve.

Atenciosamente,


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

PG/CMCC

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo que visa alterar a nomenclatura dos cargos exercidos pelos servidores públicos que atuam como guardas municipais, mas exercem atividades de vigilantes patrimoniais.

Em que pese a boa intenção do Projeto em análise, data venia é necessário o aprofundamento da discussão para fins de não confundir guarda municipal com vigilante. Não é uma simples troca de nomenclatura. O interesse público deve ser observado.

Pode-se, de início esclarecer que o vigia e o vigilante são profissões com funções de proteção patrimonial, mas com diferenças significativas, sendo que o vigia não possui legislação específica e o vigilante é regulamentado pela Lei Federal nº 7.102/83.

O vigia, apesar de não usar arma de fogo, pode ter direito ao adicional de periculosidade devido à exposição a riscos, enquanto o vigilante tem uma atuação mais ostensiva e deve cumprir requisitos legais, incluindo a aprovação em cursos específicos e exames psicológicos.

A vigia, apesar de não usar arma de fogo, pode ter direito ao adicional de periculosidade devido à exposição a riscos, enquanto o vigilante tem uma atuação mais ostensiva e deve cumprir requisitos legais, incluindo a aprovação em cursos específicos e exames psicológicos.

A diferenciação entre vigia e vigilante é importante para a correta aplicação de direitos trabalhistas e segurança, e a regulamentação específica para o vigia poderia esclarecer dúvidas e melhorar a gestão dessas profissões.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As profissões acima têm aplicação do regime celegista. Pode ser atividade meio e não fim. Portanto, necessário diferenciar da guarda municipal, prevista constitucionalmente.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 8º, o seguinte:

Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

No ano de 2014, foi editada a Lei Federal nº 13.022/2014, que trata do Estatuto das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais sobre o referido parágrafo constitucional.

No Município de Conceição do Castelo, a Guarda Municipal deve ser criada mediante Lei Complementar, conforme previsto no artigo 37, VI, da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 98 da LOM permite que o Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações os termos da Lei Complementar, dispondo sobre cargos, acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, bem como provimentos dos cargos na forma estabelecida da própria LOM.

A guarda municipal não foi instituída no Município de Conceição do Castelo. Não há lei complementar específica dispondo à respeito, conforme acima mencionado.

A existência de nomenclatura da forma como citado na mensagem ao Projeto de Lei, sobre a Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e LC nº 515/1994, por si só, não instituiu a guarda municipal. Da forma como se encontra, o dispositivo que mencionada a guarda municipal é inconstitucional, pois, ausente até mesmo as atribuições inerente ao cargo, razão pela qual não se pode aferir o grau de competência do referido cargo.

Portanto, dados os vícios formais e materiais, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2024,, na forma com se encontra, merecendo aprofundamento do estudo e discussão sobre a matéria, merecendo, no momento, observar o artigo 23, "b", II, c/c artigo 114, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 10 de dezembro de 2024.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

